



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.700 - DF (2011/0253268-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS HETES FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. ABERTURA. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadequação do mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que determinou a abertura de procedimento de revisão de anistia política concedida a ex-cabo da Força Aérea Brasileira, diante da impossibilidade de dilação probatória.

2. Tal entendimento não tem por escopo afirmar "a existência de má-fé do impetrante nem se faz análise conclusiva sobre a revisão da anistia a ele concedida; apenas constata-se que inexistente direito líquido e certo de obstar que a Administração Pública instaure processo administrativo regular e, quiçá, apure circunstância que afaste a decadência no caso concreto" (AgRg no MS 18.401/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/8/12).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, „, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.700 - DF (2011/0253268-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ANTONIO CARLOS HETES FILHO**
ADVOGADO : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS HETES FILHO contra decisão de minha relatoria – que extinguiu seu mandado de segurança sem a resolução do mérito – assim concebida (fls. 1.149/1.152e):

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS HETES FILHO contra ato do Ministro de Estado da Justiça que, com fundamento na Portaria Interministerial 134/00, editou o Despacho 1.084, publicado no DOU de 279/11, determinando a instauração do Processo Administrativo com o objetivo de anular a Portaria/MJ 1.274, de 5/5/04, que lhe reconheceu a condição de anistiado político.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que a pretensão de anular a citada portaria anistiadora já teria sido alcançada pela decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

Requer, por fim:

1) a concessão de medida liminar, uma vez que estariam presentes o *fumus boni iuris* (consubstanciado na decadência administrativa) e o *periculum in mora* (cassação da anistia e, por conseguinte, o não pagamento da reparação econômica mensal, permanente e continuada), a fim de que a Autoridade Impetrada se abstenha de dar continuidade a qualquer ato destinado a dar prosseguimento à anulação da anistia concedida;

2) no mérito, a concessão da segurança para que seja definitivamente anulada portaria ora impugnada, com a consequente anulação do processo de revisão da anistia.

O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 149e).

A liminar foi deferida em parte a fim de determinar que a Autoridade Impetrada se absteresse de praticar qualquer ato que importasse na suspensão ou cancelamento da anistia concedida ao Impetrante, até final julgamento do presente *mandamus* (fls. 155/156e).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pela UNIÃO (fls. 162/178e).

Informações às fls. 185/202e, acompanhada de documentos (fls. 203/1.130e).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opinou pela denegação da segurança (fls. 1.136/1.142e).

Decido.

A Primeira Seção desta Corte, por maioria, acompanhando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto-condutor do em. Min. CASTRO MEIRA proferido no MS 15.457/DF, em caso análogo ao dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o mandado de segurança não seria via adequada para se discutir a eventual decadência do direito de a Administração anular ato de concessão de anistia política, porquanto seria necessária a produção probatória.

O referido acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não tem o condão, por si só, de obstar que a Administração Pública revise determinado ato, haja vista que a ressalva constante do art. 54, parte final do *caput*, da Lei nº 9.784/99 permite sua anulação a qualquer tempo caso fique demonstrada, no âmbito de procedimento administrativo, a má-fé do beneficiário, tema esse que não é suscetível de análise na via estreita do *mandamus* em função da necessidade de dilação probatória.

2. O art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99 preconiza que a adoção pela Administração de qualquer medida tendente a questionar o ato no prazo de 5 (cinco) anos de sua edição já se mostra suficiente a afastar a decadência, não sendo indispensável, para tanto, a instauração de procedimento administrativo.

3. A concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado.

4. Inadequação da via eleita.

5. Segurança denegada.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do voto-condutor:

.....
Impende ressaltar que, conquanto tenha constado como vencido naquele julgamento, isso se deveu ao fato de que após ter proferido, na seção de julgamento de 9/11/11, meu voto acompanhando o em. Relator, na seção de julgamento de 14/3/12 – da qual me ausentei justificadamente –, S. Exª reviu sua posição original para denegar a segurança sem a resolução do mérito, no que foi acompanhado pelos demais Ministros presentes naquela assentada.

De fato, com base nos fundamentos acima elencados, entendo que a solução adotado pela Primeira Seção naquela oportunidade é a que melhor que se coaduna com a legislação de regência, haja vista os estreitos limites de cognição do mandado de segurança.

Ante o exposto, **extingo o processo** sem resolução de mérito. **Cassada** a liminar. **Prejudicado** o agravo regimental da UNIÃO.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) o acórdão proferido no MS 15.457/MS, apontado como paradigma na decisão agravada, trataria de situação fática diversa daquela a ser apreciada nos presentes autos, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que naquela caso, "ao contrário do que ocorreu no Mandado de Segurança objeto do presente recurso, em nenhum momento demonstrou a sua boa-fé" (fl. 1.171e);

b) não haveria falar em necessidade de dilação probatória, pois no presente caso "restou demonstrada a total ausência de questionamento, por parte da Autoridade indigitada Coatora, de possível ma-fé por parte do Impetrante, ora Recorrente", mormente porque "o próprio Ministro da Justiça (...) aprovou parecer da Procuradoria do Ministério da Justiça, no sentido da existência de decadência administrativa" (fl. 1.173e);

c) também não se poderia falar em "necessidade de dilação probatória para comprovar a existência de possível interrupção do prazo decadencial", tendo em vista que não lhe "caberia comprovar que a Administração não interrompeu o prazo decadencial, pela impossibilidade lógica de se provar fato negativo" (fl. 1.176e).

No mérito, repisa os argumentos já esposados no mandado de segurança, quanto à decadência do direito de a Administração rever seu ato de anistia, em face ao decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.700 - DF (2011/0253268-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. ABERTURA. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadequação do mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que determinou a abertura de procedimento de revisão de anistia política concedida a ex-cabo da Força Aérea Brasileira, diante da impossibilidade de dilação probatória.

2. Tal entendimento não tem por escopo afirmar "a existência de má-fé do impetrante nem se faz análise conclusiva sobre a revisão da anistia a ele concedida; apenas constata-se que inexiste direito líquido e certo de obstar que a Administração Pública instaure processo administrativo regular e, quiçá, apure circunstância que afaste a decadência no caso concreto" (AgRg no MS 18.401/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/8/12).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada é consonante com a jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte que, em casos análogos ao dos autos, firmou a compreensão no sentido da inadequação dos mandados de segurança impetrados contra atos do Ministro de Estado da Justiça que se limitaram a instaurar processos de revisão das anistias políticas concedidas aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER A ANISTIA. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999 (CAPUT E § 2º). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que o Mandado de Segurança não constitui instrumento adequado para impedir o prosseguimento de processo administrativo destinado à revisão de ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessivo de anistia.

2. A controvérsia é de amplo conhecimento do STJ, que, em julgado recente da Primeira Seção e após extensos debates, entendeu pela inadequação da via eleita para a criação de óbice ao trâmite de processo administrativo destinado à revisão de ato concessivo de anistia (MS 15.457/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.4.2012).

3. A mera instauração de procedimento administrativo para o exercício do poder de autotutela, com garantia do contraditório, constitui medida legítima, devendo-se evitar, na via mandamental, a peremptória declaração de decadência da futura e eventual anulação.

4. O art. 54 da Lei 9.784/1999 dispõe que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" (grifo acrescentado).

5. O aspecto temporal constitui apenas um dos critérios tratados no mencionado dispositivo legal, havendo, além dele, o elemento subjetivo (boa-fé). Com efeito, ainda que transcorrido o prazo de cinco anos, não ocorrerá decadência se ficar demonstrada a má-fé - e tal comprovação depende da instauração de procedimento administrativo regular.

6. Impossível apurar a existência de boa-fé do impetrante na via mandamental, por não comportar dilação probatória.

7. De acordo com o § 2º do art. 54 da Lei 9.784/1999, "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

8. Nessa linha, parece desaconselhável asseverar a decadência apenas com base no transcurso do tempo entre a concessão da anistia e a instauração do processo administrativo, tal como pretende o impetrante. E a verificação de eventual diligência anterior da Administração que configure exercício da autotutela demanda dilação probatória também nesse ponto, o que reforça a inadequação da via mandamental.

9. Não se afirma aqui a existência de má-fé do impetrante nem se faz análise conclusiva sobre a revisão da anistia a ele concedida; apenas constata-se que inexistente direito líquido e certo de obstar que a Administração Pública instaure processo administrativo regular e, quiçá, apure circunstância que afaste a decadência no caso concreto.

10. Tanto o elemento subjetivo (art. 54, caput) quanto eventual ato preexistente apto a interromper a decadência (§ 2º) comportarão análise nos autos do procedimento instaurado, que poderá concluir ou não pela anulação da anistia. Por ora, tal resultado é mera conjectura.

11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 18.401/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/8/12 – grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0253268-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 17.700 / DF**

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS HETES FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS HETES FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.